

VOTO

Tendo a servidora preenchido os requisitos constitucionais, notadamente no que concerne à idade e ao efetivo tempo de contribuição, e considerando que o ato de aposentadoria atende as exigências legais, acolho o Parecer 4624/2010, de fls. 148/151-TCE/MT, proferido pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com base no que dispõe o inciso II do Art. 43 da Lei Complementar 269/07, **voto** no sentido de que seja **registrado** o Ato 436/2010, de fl. 9-TCE/MT, publicado no D.O.E. do dia 27/1/2010 e sua retificação Ato 2.496/2010, de fl. 129-TCE/MT e **julgado legal** o cálculo de proventos de fl. 18-TCE/MT, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Júlia Fernandes César, efetiva no cargo de Especialista de Educação – Classe “F”, Nível “6”, 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado Educação, no município de Cuiabá, tendo como fundamentação legal os incisos I, II, III do Art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005; Art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual, e as disposições da Lei Complementar 4/90, com aplicação do anexo IX da Lei Complementar 353/2009.

É como voto.

Cuiabá/MT, 27 de julho de 2010.

ANTONIO JOAQUIM
Relator